



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 17 de dezembro de 2010 - Nº 206 - Divulgado em 16/12/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	22
Intimação para Defesa.....	22
4. Alertas.....	22

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Intimados:** OUVIDORIA, Responsável.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02233/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Interessado(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Interessado(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 01150/10

**Sessão:** 1820 - 01/12/2010

**Processo:** [01818/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.APLICAR multa pessoal a Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude da não realização de licitações em ocasiões em que estas se mostraram necessárias, bem como pela acumulação indevida de cargos públicos, configurando a hipótese prevista nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.NÃO CONHECER da denúncia formalizada através do Processo TC 01176/08, uma vez que se trata de matéria exaurida no âmbito federal, qual seja, pelo Ministério da Previdência Social, segundo se entende das conclusões apostas pela Auditoria; 4.RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente

## 1. Atos Administrativos

### Comunicações

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, - PROCESSO TC Nº 07953/10, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos licitantes, resolve suspender, por razões técnicas, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL – 027/2010, visando à aquisição de material elétrico, a realizar-se no dia 27.12.2010, às 14:00 horas, para data a ser fixado posteriormente. Quaisquer informações poderão ser obtidas através do telefone 3208 3386 / 3208 3300 ou a Rua Prof. Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. João Pessoa, 15 de dezembro de 2010. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1823 - 05/01/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01979/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Sessão:** 1823 - 05/01/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [10007/10](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba



aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00242/10

**Sessão:** 1820 - 01/12/2010

**Processo:** [01818/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e os Conselheiros Flávio Sátilo Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BANANEIRAS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativas ao exercício de 2007, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01072/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [01992/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB, SR. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao antigo Alcaide da Comuna de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, débito no montante de R\$ 143.730,72 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 12.800,00 respeitantes a diárias insuficientemente demonstradas, R\$ 5.359,97 concernentes a despesas com combustíveis com preço acima do valor contratado, R\$ 84.640,75 referentes a dispêndios sem a devida comprovação e R\$ 40.930,00 relacionados a gastos antieconômicos com assessoria jurídica. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Fenelon Medeiros Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por maioria, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), vencidas as divergências dos Conselheiros

Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, que votaram pela imposição da penalidade na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópias dos relatórios técnicos, fls. 1.176/1.194 e 2.420/2.460, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 2.462/2.471, bem como desta deliberação ao atual Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, bem como ao Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá, diante da apuração dos fatos relacionados a representação formulada em face do Sr. José Herculano Marinho Irmão, para conhecimento. 7) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Santo André/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007. 9) Por unanimidade, também, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.176/1.194 e 2.420/2.460, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.462/2.471, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00221/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [01992/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, SR. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00235/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02085/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão da prática dos atos de gestão ilegais relatados e das irregularidades constatadas na análise das obras executadas no exercício em referência, e encaminhá-lo à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01120/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02085/08](#)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) APLICAR ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00219/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [02113/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MULUNGU, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01040/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [02113/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por descumprir a Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições

previdenciárias; 5. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00223/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [02270/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAIÇARA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAIÇARA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00232/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02310/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Responsável; PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.310/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, relativa ao período de 01/01/07 a 04/09/2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: I.1- despesas não comprovadas, no valor de R\$ 558.120,70, devendo o gestor devolvê-las aos cofres públicos; I.2- aumento da dívida flutuante; I.3- pagamento de despesas indevidamente contabilizadas, no valor de R\$ 44.650,72; I.4- realização de despesas sem licitação agora no montante de R\$ 1.672.678,00, correspondendo a 32,71% da despesa licitável; I.5- não retenção e repasse do ISS e INSS sobre prestação de serviços; I.6- aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em torno de 30,03% da cota-parte do exercício; I.7- criação de diversas contas para gerir recursos do FUNDEB; I.8- realização de despesa com educação, no valor de R\$ 4.443,74, custeadas com recursos do FUS; I.9- aplicação de recursos de impostos e transferências em MDE em torno de 16,95%; I.10- realização de despesa com saúde, no valor de R\$ 205,50, custeadas com recursos do FUNDEB; I.11- aplicação de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde em torno de 12,62%; I.12- excesso de pagamento de despesa com lixo no valor de R\$ 85.230,00; I.13- desaparecimento de bens públicos, no valor de R\$



35.059,89; I.14- não distribuição de merenda escolar nas escolas municipais, ocasionando sérios problemas no ensino educacional da entidade; I.15 – emissão de 163 cheques sem fundos, ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 3.917,15; I.16 – adoção de medidas administrativas que ocasionaram inadimplência em diversos convênios, ocasionando sérios problemas a atual administração; I.17 – despesas não comprovadas, no valor de R\$ 389.093,90, referentes a Restos a Pagar e Consignações; I.18 – não retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e empregado junto ao INSS; Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens: 1. repasse para o Poder Legislativo em valores acima do limite constitucional de 8% da receita base; 2. repasse para o Poder Legislativo em valores aquém do previsto no orçamento; 3. incomprovada publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) em órgão de imprensa oficial.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01118/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02310/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Responsável; PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.310/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao período de 05/09 a 31/12/2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sob a responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período 05/09/07 a 31/12/07), sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte; 2. julgar irregulares as despesas relacionadas aos itens II.4, II.5, II.6, II.7, II.23 e II.24, do meu Relatório, sob a responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período 05/09 a 31/12/07), na qualidade de ordenador dessas despesas, com imputação de débito, porquanto se mostraram danosas ao erário; 3. imputar débito no montante de R\$ 294.451,76 ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto pelas irregularidades apontadas a seguir: o saldo a descoberto no valor de R\$ 24.786,05; o saldo a menor na Prestação de Contas Anual no valor de R\$ 2.766,10; o despesas não comprovadas, no valor de R\$ 145.724,45; o pagamento de despesas indevidamente contabilizados no valor de R\$ 7.682,23; o emissão de 29 cheques sem fundos ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 231,65; o despesas não comprovadas no valor de R\$ 113.261,28, referente à Consignações (INSS); 4. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 5. aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto por danos causados ao erário, (itens II.4, II.5, II.6, II.7, II.23 e II.24), do meu Relatório, no valor de R\$ 14.722,58, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal e, outra multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6. comunicar à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições em favor do INSS; 7. determinar à atual gestão providências no sentido de cumprir o lançamento e a efetiva cobrança de tributos da sua competência em especial do ISS; 8. recomendar ao atual gestor municipal diligências para corrigir, quando cabível, ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; 9. representar ao Ministério Público Estadual

encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para as providências legais que entender cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01117/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02310/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Responsável; PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.310/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, relativa ao período de 01/01 a 04/09/2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sob a responsabilidade do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (período 01/01/07 a 04/09/07), sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte; 2. julgar irregulares as despesas relacionadas aos itens I.1, I.3, I.12, I.13, I.15 e I.17, do meu Relatório, sob a responsabilidade do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (período 01/01 a 04/09/07), na qualidade de ordenador dessas despesas, com imputação de débito, porquanto se mostraram danosas ao erário; 3. imputar débito no montante de R\$ 1.116.072,36 ao ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro pelas irregularidades mencionadas no item anterior, discriminadas a seguir: o despesas não comprovadas, no valor de R\$ 558.120,70; o pagamento de despesas indevidamente contabilizadas, no valor de R\$ 44.650,72; o excesso de pagamento de despesa com lixo no valor de R\$ 85.230,00; o desaparecimento de bens públicos, no valor de R\$ 35.059,89; o emissão de 163 cheques sem fundos, ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 3.917,15; o despesas não comprovadas, no valor de R\$ 389.093,90, referentes a Restos a Pagar e Consignações; 4. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 5. aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, por danos causados ao erário (itens I.1, I.3, I.12, I.13, I.15 e I.17), do meu Relatório, no valor de R\$ 55.803,61, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal e, outra multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6. comunicar à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições em favor do INSS; 7. determinar à atual gestão providências no sentido de cumprir o lançamento e a efetiva cobrança de tributos da sua competência em especial do ISS; 8. recomendar ao atual gestor municipal diligências para corrigir, quando cabível, ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; 9. representar ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para as providências legais que entender cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00233/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02310/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Responsável; PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da



Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.310/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, relativa ao período de 05/09/07 a 31/12/2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: II.1. omissão de despesa no valor de R\$ 1.126.958,70; II.2- balanço orçamentário incorretamente elaborado; II.3- anulação de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.019.112,33 de forma incorreta, contrariando a Lei nº 4.320/64; II.4-saldo a descoberto no valor de R\$ 24.786,05; II.5- saldo a menor na Prestação de Contas Anual no valor de R\$ 2.766,10; II.6- despesas não comprovadas, no valor de R\$ 145.724,45; II.7- pagamento de despesas indevidamente contabilizadas no valor de R\$ 7.682,23, fato este que deve ser esclarecido pelo gestor sob pena de devolução desta quantia ao erário; II.8 – balanço financeiro incorretamente elaborado; II.9 – não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores; II.10 – omissão de passivo permanente no valor de R\$ 1.463.065,40; II.11 – cancelamento de dívidas no valor de R\$ 515.868,44, sem nenhuma justificativa plausível; II.12 – divergência de valores entre a relação de bens móveis e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais; II.13 – Balanço Patrimonial incorretamente elaborado; II.14–Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborado; II.15 – aumento da dívida Flutuante; II.16 – negociação de dívida junto ao INSS de maneira que prejudica as finanças do município; II.17 – realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 465.404,54, correspondendo a 9,10% da despesa licitável; II.18 – não retenção e repasse do ISS e INSS sobre prestação de serviços; II.19 – criação de diversas contas para gerir recursos do FUNDEB; II.20 – realização de despesa com educação, no valor R\$ 151.767,48, custeadas com recursos do FUS; II.21 – aplicação de recursos de impostos e transferências na MDE em torno de 18,29%; II.22 – realização de despesa com saúde, no valor de R\$ 3.757,00, custeadas com recursos do FUNDEB; II.23 – emissão de 29 cheques sem fundos ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 231,65, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres públicos municipal; II.24 – despesas não comprovadas no valor de R\$ 113.261,28, referente à Consignações (INSS), devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres públicos aos cofres públicos; II.25 – não retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e empregado junto ao INSS. Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens: 1. repasse para o Poder Legislativo em valores acima do limite constitucional de 8% da receita base; 2. repasse para o Poder Legislativo em valores aquém do previsto no orçamento; 3. incomprovada publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) em órgão de imprensa oficial.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01144/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02345/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: · Declarar que o Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, no exercício de 2007 atendeu parcialmente às disposições da LRF; · Julgar irregulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, por força do excesso constatado de remuneração do Presidente da Câmara; · Imputar débito ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos no valor de R\$ 4.399,37 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos); · Aplicar multa, ao Sr. Marcos Davi

Dantas dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; · Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, a contar da data da publicação da presente decisão para: a) efetuar o recolhimento do débito imputado aos cofres do município; b) efetuar o recolhimento da multa, junto ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; · Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades constatadas; · Determinar o envio de cópia do relatório da Auditoria à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante à ausência de empenhamento e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) junto ao INSS, bem como ausência de desconto (parte segurados).

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00234/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02750/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem, acatando a proposta de decisão do Relator: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIA, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Elson da Cunha Lima Filho, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE e as recomendações de observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01119/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02750/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos apontamentos da Auditoria relacionados à falta de contribuição previdenciária patronal, com vistas a subsidiar seus trabalhos de fiscalização.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01145/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [03105/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Catolé do Rocha  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: · Declarar que o Presidente da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no exercício de 2008 atendeu parcialmente às disposições da LRF; · Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, for força das ocorrências constatadas; · Aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela



Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; - Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara que antes da celebração das próximas aquisições de gênero alimentícios e materiais de limpeza, determine a abertura de procedimento licitatório, bem como a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades constatadas; - Determinar o envio de cópia do relatório da Auditoria à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) ao INSS.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01133/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [03208/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03208/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das falhas constatadas; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008, além de regularizar os registros contábeis da Prefeitura, nos termos do Acórdão APL – TC – 866/2008.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00241/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [03208/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03208/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de SANTA HELENA, no exercício financeiro de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01061/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [03580/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santarém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VALCENY HERMINIO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03580/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Valceny Hermínio de Andrade relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Valceny Hermínio de Andrade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santarém durante o exercício financeiro de 2008; 4. remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 5. recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santarém que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00220/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [03580/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santarém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VALCENY HERMINIO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03580/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Santarém, no exercício financeiro de 2008: 1. superávit financeiro fictício, gerado por um realizável (que não se traduz em valores realizáveis), no valor de R\$ 2.192.154,53, tendo em vista que o principal devedor é o gestor do exercício em análise; 2. aplicação de apenas 55,55% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério; 3. aplicação de apenas 10,42% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde; 4. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 296.563,50; 5. controle interno deficiente; 6. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 371.830,75; 7. saldo a descoberto, no valor de R\$ 1.189.245,81, constatado nos autos do Processo TC n.º 06653/08. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder

Executivo do Município de SANTARÉM, no exercício financeiro de 2008.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1821 - Ordinária - Realizada em 09/12/2010

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão em virtude das férias regulamentares do titular da pasta Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-1627/08, TC-2771/09, TC-2245/08 - (adiados para a sessão ordinária do dia 15/12/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-2801/09 (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 15/12/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-3181/09 (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-2538/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/12/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de destacar a participação de Vossa Excelência no 5º CONIP, que foi muito elogiado e aplaudido na ocasião de sua palestra. Como é sempre dito, Vossa Excelência é um médico com residência em Direito Constitucional e Administrativo. Gostaria de destacar, também, que em uma das palestras, cujo palestrante era o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ele destacou que alguém querendo conhecer um Tribunal de Contas gabaritado, viesse ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para ver como esta instituição era organizada". Em seguida o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra para reafirmar, como testemunha ocular, as palavras do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, a respeito da excelência da apresentação feita por Vossa Excelência no 5º CONIP, como representante do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Em "Assuntos Administrativos", o Presidente deu início à Eleição dos novos Dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2011/2012, dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Corregedor, Ouvidor e Coordenador da ECOSIL. Na oportunidade, Sua Excelência, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, determinou à Comissão composta do Secretário do Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, e da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, a distribuição das cédulas aos Senhores Conselheiros, para votação e apuração do escrutínio secreto. Após a votação para cada cargo, foram proclamados eleitos para o biênio 2011/2012: como Presidente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (07 votos); como Vice-Presidente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (07 votos); como Presidente da 1ª Câmara, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (07 votos), como Presidente da 2ª Câmara, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (07 votos), como Corregedor, o Conselheiro Umberto Silveira Porto (06 votos), como Ouvidor, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (07 votos) e como Coordenador da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira - ECOSIL, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (07 votos). Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Declaro encerrada a votação, declarando que a chapa apresentada passará a administrar este Tribunal no próximo biênio, parabênizo a todos os eleitos em nome do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, dizendo que este Tribunal de Contas cumpre, mais uma vez, o seu desiderato em fazer

uma transição tranquila e sempre com um único objetivo: o bem desta instituição". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente eleito, fez o seguinte pronunciamento: "Cabe-me, neste momento, Senhor Presidente, agradecer a confiança depositada por todos os meus pares desta Corte. Tenho a certeza de que, não por méritos, chegamos a esta posição, mas pelo consenso que foi formado por Vossa Excelência e pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já durante a sua sucessão, quando se definiu que as três próximas sucessões do Tribunal, visto que estávamos na iminência da chegada a esta casa de mais dois novos Conselheiros e que deveríamos ter uma posição com relação o que poderia ser o futuro desta instituição. Lembro-me bem que, na ocasião, fui convocado por Vossa Excelência e pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando ficou definido essa forma de sucessão, o que possibilitou a constituição de um Planejamento Estratégico, que Vossa Excelência vem trabalhando na sua gestão com tanto afinco, para a sua implantação. Neste momento, cabe-me - além de agradecer a confiança de todos e firmar o compromisso de dar continuidade desse entendimento. Chegamos ontem de Brasília, onde fomos à posse do Presidente do TCU e vimos as discussões de diversos Tribunais -- onde as disputas pela Presidência são feitas com eleições ranhidas e que trazem prejuízos à essas instituições - e vejo o nosso Tribunal dando exemplo não só para o nosso Estado, mas para todo o Brasil, de como as coisas podem ser feitas de forma harmônica e sucessiva, trazendo benefícios para a casa. Agradeço a confiança de todos e tenho certeza do compromisso de continuar este ideal. Muito obrigado". Na oportunidade, o Presidente eleito comunicou que o atual Diretor Geral desta Corte ACP Severino Claudino Neto iria permanecer no cargo durante o exercício do seu mandato. Ainda, na classe Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA - que disciplina a concessão de registro dos Atos de Admissão de Pessoal, análise da regularidade na Gestão de Pessoal dos órgãos jurisdicionados, bem como a constituição dos respectivos processos, a partir do exercício financeiro de 2010. Em seguida oportunidade, a Procuradora Geral em exercício Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para informar que, com relação ao PROCESSO TC-2019/08 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Conde, Sr. Aluisio Vinagre Régis, relativa ao exercício de 2007, se declarava impedida de participar da votação, solicitando que a apreciação fosse adiada para o turno da tarde, ocasião em que, para o presente processo, seria substituída, sendo aprovado pelo Tribunal. PAUTA DE JULGAMENTO: "Por Pedido de Vista": PROCESSO TC-02464/10 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, referente receitas provenientes dos acréscimos legais da receita tributária e proveniente da COSIP. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta e pela resposta no sentido de que: 1- a receita proveniente dos acréscimos legais da receita tributária (juros, multa e correção monetária) compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o art. 29-A da Constituição Federal; 2- A receita proveniente da contribuição para custeio de iluminação pública não compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o art. 29-A da Constituição Federal. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana não participaram da votação, em razão de suas ausências. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava presidindo a sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em razão da composição completa dos membros da Corte, na presente sessão, Sua Excelência o Presidente deixou de convocar o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor a mesa. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca da matéria votou: pelo conhecimento da consulta, uma vez comprovados os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, responda-a declarando que tanto a receita proveniente dos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) como a receita proveniente da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) compõem a base de cálculo para os orçamentos do Legislativo Municipal. O Cons. Flávio Sátiro Fernandes votou: Quanto ao 1º ponto: no sentido de que juros e multa, por não serem tributos, estão fora do cálculo do repasse ao Poder Legislativo; Quanto ao 2º ponto: que se possa computar para os cálculos do repasse ao Poder Legislativo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do



processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-8314/10 – Consulta formulada pelo então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado João Henrique, referente à reajuste de remuneração dos Policiais Militares, Grupo Policia Civil e do Grupo de Apoio Judiciário CAJ 1700. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes com vista ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após o relato, por parte do Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal pediu vista, solicitando o retorno para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra à Procuradora-Geral em exercício, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão que, após tecer comentários acerca da matéria, opinou pelo não conhecimento da presente consulta. RELATOR: votou pelo não conhecimento da presente consulta, por de tratar-se de fato concreto, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3021/08 – (Advogado da 1ª Câmara) – Análise das pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, e da pensão temporária outorgada à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes pelo falecimento do ex-servidor Artefio Fernandes de Medeiros. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, ou o seu substituto legal, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas; 2) informar à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela incompetência do Tribunal para tratar da matéria e que, caso haja algum prejudicado que recorra ao Judiciário. Aprovada à maioria, a proposta do Relator. PROCESSO TC-1796/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na ocasião o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de recebimento de nova documentação de defesa apresentada pelo interessado, para análise pela Auditoria, no que foi aprovada, por unanimidade, sendo retirado de pauta, os presentes autos e remetidos à Auditoria. PROCESSO TC-3199/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egidio de Moura, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1 – emitam Parecer Favorável à aprovação das contas da Sra. Aurileide Egidio de Moura, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele Município para julgamento, declarando, também que a ex- Chefe do Poder Executivo cumpriu integralmente as exigências essenciais da LRF; 2- julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Aurileide Egidio de Moura na qualidade de ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Poço de José de Moura, no exercício financeiro de 2008 em razão das falhas a seguir: a) contratação de pessoal por excepcional interesse público em quantidade superior ao número de funcionários efetivos em confronto ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além do não encaminhamento dos mencionados contratos de pessoal ao TCE/PB descumprindo a Resolução Normativa TC nº 103/98; b) controles inadequados na distribuição de gêneros alimentícios para merenda escolar e de materiais escolares; 3- apliquem multa pessoal, à Sra. Aurileide Egidio de Moura, ex-gestora do município de Poço José de Moura, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- determinem que o atual Prefeito Municipal remeta ao Tribunal os contratos por excepcional interesse público, ainda em vigor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais; 5- recomendem ao atual Prefeito Municipal

para que: a) promova, sempre que legalmente exigido, o devido procedimento licitatório; b) emprenda esforços para cumprir as metas da Constituição, da Lei do FUNDEB e das leis orçamentárias; c) adote medidas de boa gestão patrimonial; d) adote sistema de controle de materiais, com registro de entrada, saída e destinação dos bens adquiridos pelo Município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista da necessidade de ausentar-se, temporariamente do Plenário, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da impossibilidade de comparecer, no turno da tarde, anunciou o PROCESSO TC-3554/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo Presidente o Vereador Sr. Marcondes Pereira de Farias, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Cariri, de responsabilidade do Vereador Sr. Marcondes Pereira de Farias, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela determinação à Auditoria para que proceda estudo aprofundado acerca dos gastos com combustível, efetuados no exercício de 2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou o PROCESSO TC-2210/06 – Prestação de Contas da gestora da Agência Municipal de Desenvolvimento de CAMPINA GRANDE, Sra. Maria do Socorro Ramalho, referente ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas da gestora da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, Sra. Maria do Socorro Ramalho, referente ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5474/03 – Denúncia formulada contra a administração do ex-Presidente da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA Sr. Juscelido Soares de Oliveira. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento da denúncia e, no mérito que julgue-a improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, constatando a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou, ainda fazendo as inversões da pauta requeridas no turno da manhã, o PROCESSO TC-2342/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-26/2008 e no Acórdão APL-TC-144/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de: a) tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-26/2008 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2006, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno; b) julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas no exercício de 2006; c) declarar o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações; d) manter a multa que foi aplicada à referida gestora, nos termos do Acórdão APL-TC-144/2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-00831/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-169/2010 e APL-TC-737/2010, emitidos quando do julgamento de denúncia relacionada ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, antes de promover a defesa, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de manifestar - em meu nome pessoal, em nome dos meus colegas advogados que militam nesta casa e em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB) – votos de parabéns a esta instituição,



pela escolha dos novos dirigentes desta Corte, da nova composição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encabeçada pelo nobre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desejando votos para que tenha uma gestão auspiciosa, que represente os anseios de toda a comunidade paraibana e que possa dar seguimento às gestões anteriores desta Corte de Contas, que tem sido exemplo para todo o Brasil". MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, contra o Acórdão APL – TC – 169/2010 e, subsidiariamente contra o Acórdão APL – TC – 737/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1. afastar a irregularidade formal quanto às contratações da Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima e do Hospital Capitão João Dantas Rothéa; 2. desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 394.773,43, uma vez comprovadas as prestações de contas dos recursos transferidos àquelas entidades mencionadas no item 1, no decorrer do exercício de 2006; 3. manter a multa aplicada, bem assim a determinação contida no item 2 da decisão guerreada; 4. modificar o teor do item 5 do Acórdão APL – TC – 169/10, determinando desta feita a anexação dos documentos pertinentes ao processo relativo à Prestação de Contas do Município de São João do Rio do Peixe, exercício financeiro de 2011, para averiguar e analisar o acúmulo de cargos por parte do Sr. Nivaldo Amador de Sousa, inclusive para quantificar o valor referente a uma possível devolução de recursos ao erário público; 5. expedir cópias do decisum ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2019/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluizio Vinagre Régis, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Tendo em vista a declaração de impedimento por parte da Procuradora-Geral em exercício, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, funcionou pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte o Procurador André Carlo Torres Pontes. Após o relatório, o Presidente fez uma breve demonstração do novo SAGRES, informando que já está a disposição dos jurisdicionados desta Corte de Contas. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fernandes Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- Pela emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Conde, Sr. Aluizio Vinagre Régis, relativa ao exercício de 2007; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Conde durante o exercício de 2007, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, de natureza contábil e administrativa; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Aluizio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56 inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação das providências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício financeiro de 2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, após a Procuradora-Geral em exercício do Parquet Especial, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, reassumir o seu assento na mesa dos trabalhos, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3186/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-132/2010 e no Acórdão APL-TC-673/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sergio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar a mácula relacionada ao repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1836/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações e determinações ao atual gestor municipal, constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela

representação à Receita Federal do Brasil, acerca do recolhimento a menos das contribuições previdenciária, para as providências a seu cargo; 4- pela formalização de processo apartado, para análise de Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento, para aquisição de medicamentos no valor de R\$ 859.000,00; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2775/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações e determinações ao atual gestor municipal, constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo conhecimento da denúncia acostada ao autos, julgando-a procedente e imputando débito ao Sr. Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 30.600,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela remessa de cópias do último Relatório da Auditoria, bem como das peças referentes à irregularidade com nota fiscal, ao TCU e ao Ministério da Saúde. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista da necessidade de ausentar-se, temporariamente do Plenário, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que anunciou o PROCESSO TC-2302/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de PICUI, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Edvaldo Pereira Gomes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos, excluindo-se a multa aplicada ao ex-gestor, em razão de seu falecimento. PROPOSTA DO RELATOR: Em 1) julgar irregulares as referidas contas; 2) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, para: 2.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; 2.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos; e 2.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores; 3) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Picuí/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Alcaide realizou o efetivo pagamento dos parcelamentos de débitos da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item "2" anterior; 4) fazer recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Urbe de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2006. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2077/08 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de SERRA REDONDA, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (período de 01/01 a 12/06), Dorgival Pereira Lopes (período de 13/06 a 04/08) e Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva



Santos também foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: A) com relação a gestão do Sr. Gilberto Cavalcante de Farias: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito no valor de R\$ 46.313,00 – sendo R\$ 3.900,00 pelo excesso de remuneração percebido naquele exercício e R\$ 42.413,00 por despesas previdenciárias não comprovadas – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- remessa de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis; B) com relação a gestão da Sra. Verônica Andrade de Oliveira: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- remessa de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis; C) com relação a gestão do Sr. Dorgival Pereira Lopes: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das respectivas contas, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes informou ao Tribunal Pleno que com a apreciação desse último processo, havia zerado o estoque de seu Gabinete referente às prestações de contas de Prefeituras Municipais, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, como já havia zerado com relação às prestações de contas de Mesas de Câmara de Vereadores. PROCESSO TC-3179/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, solicitou a retirada do processo de pauta, para notificação do interessado acerca de inspeção de obras realizada naquela Prefeitura. PROCESSO TC-1807/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1. emitam e remetam à Câmara Municipal de Caldas Brandão, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor João Batista Dias, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da LRF; 2. conheçam da denúncia objeto do Processo TC nº 01180/08, relativa a não comprovação de recolhimento integral de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil e, no mérito, julguem-na procedente; 3. determinem ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição do valor de R\$ 620.194,95, correspondente a receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES (R\$ 18.838,36), saldo das disponibilidades financeiras não comprovado (R\$ 64.996,39), despesa não comprovada com doações de gêneros alimentícios, materiais de construção e outros sem a lista dos beneficiários (R\$ 188.674,70), despesas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios (R\$ 67.298,79); despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais (R\$ 31.970,48); despesas com transportes diversos sem comprovação (R\$ 89.064,00); despesas com locação de veículos sem comprovação (R\$ 32.040,00); despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas (R\$ 64.659,69); locação de parque de diversão sem comprovação (R\$ 11.000,00); despesas não comprovadas com coleta de lixo (R\$ 46.562,37); pagamentos dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006 sem comprovação (R\$ 5.090,17); 4. Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES; saldo de

disponibilidades financeiras não comprovado; despesas não lícitas; despesas não comprovadas com doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; despesas não comprovadas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais; despesas com transportes diversos sem comprovação; aplicações inferiores em ações e serviços públicos de saúde; despesas não comprovadas com locação de veículos; despesas não comprovada com locações de tratores e máquinas; despesas com locação de parque de diversão sem comprovação; despesas não comprovadas com coleta de lixo e não comprovação do pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5. assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. julguem regulares as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e irregulares aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como aquelas não comprovadas relativas a: saldo de disponibilidades financeiras; doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; pagamento de sentenças judiciais; transportes diversos; locação de veículos; locações de tratores e máquinas; locação de parque de diversão; coleta de lixo e pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; 7. representem junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias dos regimes geral e próprio de previdência; 8. determinem a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências legais; 9. recomendem à atual Administração Municipal de Caldas Brandão, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como providenciar a edição de lei específica que ampare as doações concedidas a pessoas físicas e manter documentalmente a comprovação de todas as despesas realizadas pela Edilidade, destacando-se aquelas que foram objeto de imputação nestes autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Auditor Marcos Antônio da Costa informou ao Tribunal Pleno que com a apreciação desse último processo, havia zerado o estoque de seu Gabinete referente às prestações de contas de Prefeituras Municipais, referente ao exercício de 2007. PROCESSO TC-0710/08 – Denúncia formulada pelo Presidente do SINDCONTAS, acerca de possíveis irregularidades na Gestão de Pessoal do TCE/PB, no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Após o relatório, o Tribunal Pleno, acatando sugestão do Presidente desta Corte por unanimidade, em razão da manifestação do Parque, decidiu pelo adiamento da apreciação do referido processo foi adiado para a próxima sessão (dia 10/12/2010), a fim de que fosse complementada a instrução acerca das indagações feitas no primeiro parecer ministerial. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às 18:45hs, informando que não havia processos a ser distribuído ou redistribuído pela Secretaria do Pleno, por vinculação ou sorteio, com a DIAFI informando que no período de 01 a 07 de dezembro de 2010, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 500 (quinhentos) processos da espécie, no corrente ano, determinando a realização de uma Sessão Extraordinária na sexta-feira (dia 10/12/2010, às 9h00), para apreciação dos processos remanescentes, a seguir discriminados: PROCESSOS TC-2627/09; TC-1859/08; TC-2888/07; TC-6795/08; TC-3145/09; TC-2491/08; TC- 2466/08; TC- 10526/09; TC- 7636/08; TC- 2527/08; TC- 2039/06; TC- 2804/05; TC- 4282/01; TC- 2380/06; TC- 2889/06; TC- 1637/08; TC- 1890/08; TC- 3135/09; TC- 2235/07; TC- 3146/09; TC- 3491/09; TC- 2605/10; TC- 1125/09; TC- 7961/10; TC- 2867/09; TC- 3004/09; TC- 4691/06; TC- 8544/09; TC- 7717/09; TC- 8839/10; TC- 6614/10; TC- 2929/09; TC-2718/09; TC-1707/07; TC-2934/09 e TC-6919/99. E, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de dezembro de 2010.



**Sessão:** 1820 - Ordinária - Realizada em 01/12/2010

**Texto da Ata:** Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Vice-Presidente deste Tribunal, em virtude do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, titular da Corte, juntamente do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Auditor Substituto de Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo encontrarem-se participando do 4º Congresso de Inovação para Gestão Pública (CONIP), realizada em Brasília – DF, nos dias 01 e 02 de dezembro do corrente ano. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2464/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 09/12/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-2019/08, TC-2342/07, TC-0831/08 e TC-3199/09 - (adiados para a sessão ordinária do dia 09/12/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-2156/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/12/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-3091/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-6490/08 (retirado de pauta) – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-1059/08, TC-2491/08 - (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 09/12/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Agendamento Extraordinário – PROCESSO TC-9789/10 – Inspeção Especial realizada na Secretaria de Educação de Cultura do Estado da Paraíba, no exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria, ficam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 09/12/2010, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-2627/09, TC-1627/08, TC-2771/09, TC-2039/06, TC-2380/06 e o TC-6490/08 (retirado de pauta), bem como dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes (Processos TC-02527/08 e TC-4282/01); Arnóbio Alves Viana (Processos TC-1796/08, TC-2210/06 e TC-2801/09) e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo (Processo TC-10526/09) ficam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 09/12/2010, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, em virtude da ausência de seus Relatores. Em seguida o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para informar que estaria saindo em gozo de férias regulamentares e que, durante este período, a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão iria assumir a titularidade da pasta. Pauta DE JULGAMENTO: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: PROCESSO TC-3843/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, tendo Presidente o Vereador Sr. José Forte da Cunha, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Vereador Sr. José Forte da Cunha, relativa ao exercício de 2008; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Forte da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00, em razão do pagamento irregular de despesa, a título de abono natalino, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela determinação à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento

de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis; 5- pela recomendação ao atual gestor da suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da CF, acaso ainda perdure, sob pena de multa e outras cominações legais e, bem assim, diligências no sentido de prevenir das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço; 6- pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei que cuida da fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2013-2016 atente para inserir dispositivos fixando a representação do Presidente; 7- pela recomendação à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2965/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. José de Oliveira Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-108/2010 e no Acórdão APL-TC-598/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito pelo provimento parcial, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica, passando o valor do débito de R\$ 265.603,63 para R\$ 250.763,63, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5089/08 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-101/2007 e no Acórdão APL-TC-384/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, somente no que se refere à alteração dos cálculos de aplicação do MDE de 21,53% para 22,27% e aplicações de recursos do FUNDEF em magistério de 48,96% para 57,73%, mantendo-se, porém, os termos da decisão guerreada (Acórdão APL-TC-384/2007). Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-12446/99 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELO Sr. Edezo Rezende Pereira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-878/2009, emitido quando da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 01/99. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-9363/08 – Pedido de Parcelamento de valor a ser reposto à conta do FUNDEF, por parte da Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles, através do Acórdão APL-TC-426/2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. RELATOR: No sentido de conceder o parcelamento da devolução à conta do FUNDEF, da quantia determinada no Acórdão APL-TC-426/2006, em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 18.519,61. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3615/08 – Apuração da legalidade sobre a percepção da remuneração do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, durante o exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: pela imputação de débito ao Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 9.225,96, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3431/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de BOM JESUS, Sr. Marcos Antônio de Aquino (janeiro a novembro) e Sra. Valéria Gonçalves Pegado (dezembro), relativa ao exercício de



2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas, em análise, relativa ao período de janeiro a novembro, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio de Aquino, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular das contas, em análise, relativa ao mês de dezembro, sob a responsabilidade da Sra. Valéria Gonçalves Pegado, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio de Aquino, da importância de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) acerca do funcionamento do Instituto em referência, para as providências que entender cabível; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2354/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-78/2010 e no Acórdão APL-TC-469/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado para R\$ 40.520,76, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o Relator, pela manutenção de parecer contrário, divergindo quanto ao valor do débito, entendendo que deva excluir o valor referente ao saldo bancário não comprovado, no valor de R\$ 10.775,18, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com Relator. Constatado o empate, em relação ao débito, o Presidente desempateou acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado por unanimidade o voto do Relator e vencido por maioria, no que se referi ao valor da imputação. PROCESSO TC-3181/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-61/2010 e no Acórdão APL-TC-407/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, este solicitou o adiamento do processo para a próxima sessão ordinária (09/12/2010), em virtude de dúvidas suscitadas, ocasião em que proferiria seu voto. PROCESSO TC-3695/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES Sr. José Carlos Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-38/2010 e no Acórdão APL-TC-299/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, afastando as eivas de acordo com o entendimento da Auditoria desta Corte, mantendo-se os demais termos das decisões contidas no Parecer PPL-TC-38/2010 e no Acórdão APL-TC-299/2010. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: votou de acordo com o entendimento do Relator e, também, pelo provimento parcial no sentido de considerar atingido o percentual de aplicação em serviços públicos de saúde, bem como, pela desconstituição do débito imputado ao Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 34.742,00. Os demais Conselheiros acompanharam o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado o voto do Relator à unanimidade, quanto ao mérito, decidindo o Tribunal, por maioria, pela desconstituição do débito imputado ao Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 34.742,00 e por maioria, com o voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de considerar atingido o percentual de aplicação em serviços públicos de saúde. PROCESSO TC-1818/08 –

Prestação de Contas da Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Bananeiras, parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício de 2007, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2- apliquem multa pessoal a Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude da não realização de licitações em ocasiões em que estas se mostraram necessárias, configurando a hipótese prevista nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- não conheçam da denúncia formalizada através do Processo TC 01176/08, uma vez que se trata de matéria exaurida no âmbito federal, qual seja, pelo Ministério da Previdência Social, segundo se entende das conclusões apostas pela Auditoria; 5- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2915/10 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Sras. Edna Guedes Wanderley (período de 01/01 a 18/02) e Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26/02 a 31/12), referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DE DECISÃO: No sentido de: a) julgar regular a prestação de contas das Sras. Edna Guedes Wanderley e Giucélia Araújo de Figueiredo, gestoras do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício 2009, nos períodos de 01.01 a 18.02.2009 e 26.02 a 31.12.2009, respectivamente; b) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3236/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Antônio Marcos Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Bernardino Batista, sob a presidência do Sr. Antônio Marcos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2- imputar débito aos edis da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativo ao recebimento irregular de diárias, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.700,00, sendo: a- Antônio Marcos Filho (R\$ 4.350,00); b- Antônio Aldo Andrade de Sousa (R\$3.600,00); c- Francisco Barbosa de Oliveira (R\$ 3.600,00) d- Francisco Batista Alves (R\$ 3.600,00) e- Francisco Liberato de Lima (R\$ 3.150,00) f- Gonçalo Egidio Barbosa (R\$ 3.600,00); g- Manoel Batista Soares (R\$ 3.600,00); h- Sebastião Estrela Batista (R\$ 4.500,00); i- Vicente Cirilo da Costa (R\$ 2.700,00), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Marcos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56 inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- recomendar à Administração da Câmara Municipal de Bernardino Batista a fim de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em

análise, com aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 e as recomendações constantes do voto do Relator, porém, excluindo o débito imputado aos Vereadores. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Constatado o empate, o Presidente desempatou acompanhando o voto do Relator. Aprovado por maioria o voto do Relator. PROCESSO TC-2967/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, tendo Presidente o Vereador Sr. Cosme Victor da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar irregular a Prestação Anual de Contas do Sr. Cosme Victor da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008; 2) Declarar o atendimento parcial por aquele Gestor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar débito total de R\$ 21.600,00, sendo: R\$ 14.400,00 ao Sr. Cosme Victor da Silva; R\$ 3.600,00 ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima e R\$ 3.600,00 ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, em razão do recebimento irregular de verbas de representação pela ocupação de cargos na mesa diretora da Câmara, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) Aplicar ao Sr. Cosme Victor da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 6) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado, inclusive, quanto à remuneração dos agentes políticos. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela regularidade com ressalvas as contas em apreciação, excluindo o débito constante da proposta de decisão, aos 1º e 2º Secretários. Aprovada a proposta do Relator, à maioria. PROCESSO TC-4625/99 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Lucinei de Carvalho, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JACARAÚ – IPAM, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-427/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1998 e Verificação de Cumprimento das decisões contidas nos Acórdãos APL-TC-496/2006 e APL-TC-646/2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- não tomar conhecimento do recurso interposto contra o mencionado Acórdão em virtude da intempestividade do pedido, conforme artigo 185 do Regimento Interno deste TCE-PB, ressaltando-se, na oportunidade que, a adoção de providências reiteradamente deliberadas por esta Corte apenas atesta o cumprimento da respectiva decisão, não ensejando motivo para reconsideração de multa anteriormente imposta; 2- não conhecer dos pedidos de parcelamento requeridos pelas Sras. Maria Lucinei de Carvalho (Doc. TC nº 15.694/07) e Luzivânia Rodrigues da Silva (Doc. TC nº 13201/08), ex-gestoras do IPAM, em virtude da sua flagrante intempestividade, nos termos do disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/95; 3- declarar cumprido o Acórdão APL – TC – 427/2007, na parte relativa às providências de adequação do Instituto às normas gerais (federais) que regem a matéria, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de Praxe; 4- remeter cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2130/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-507/2010, emitido quando do julgamento de Inspeção de Obras. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação, e 2) No mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar os termos do Acórdão AC2 – TC – 507/2010, com fins de desconstituir apenas a multa imposta ao ex-Prefeito Municipal de Conceição, Sr.

Alexandre Braga Pegado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2053/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. Gildivan Lopes da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-155/2010 e no Acórdão APL-TC-796/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado através do Acórdão APL-TC-763/2010, de R\$ 79.880,00 para R\$ 29.805,00 referente às despesas não comprovadas, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4480/99 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-147/2000, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência e Pensões do Município de BANANEIRAS, Sr. Severino Cândido da Silva Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1997. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar Ilíquidável o débito imputado no Acórdão APL TC nº 147/2000; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4749/06 – Prestação de Contas do ex-Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDESC, Sr. Hélio Roberto de Luna, relativa ao exercício de 2001. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: No sentido de julgar regulares as Contas do Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDESC, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade, como gestor, do Sr. Hélio Roberto de Luna, com as devidas recomendações a fim de que a atual Gestão seja mais diligente quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam o Processo de Prestação de Contas, sob pena de reprovação de contas futuras, em caso de reincidência na falha detectada nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-2880/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de SAPÉ, Srs. Derval Moreira de Araújo (janeiro), Antônio Eduardo Malheiros Fernandes (fevereiro a outubro) e Thais Emilia Diniz Mendes Araújo Costa (novembro a dezembro), relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: I) julgue regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Derval Moreira de Araújo (janeiro 2008) e da Sra. Thais Emilia Diniz Mendes Araújo Costa (novembro a dezembro de 2008); II) julgue regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Malheiros Fernandes (fevereiro a outubro de 2008); III) assine prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente do PREVSAPÉ envie a esta Corte de Contas as informações sobre o número de servidores ativos, aposentados e pensionistas do município; IV) recomende à atual direção do PREV-SAPÉ no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das Portarias do Ministério da Previdência Social e da STN e, especificamente, determinar à assessoria contábil a não incursão nas mesmas irregularidades aqui detectadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2523/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SOBRADO, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-720/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para afastar a irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, uma vez que foi comprovado o parcelamento de débito junto àquele órgão



anteriormente à decisão recorrida e, em consequência, julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2007, mantendo inalterados os itens 2 e 4 do Acórdão APL- TC- 720/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4891/10 – Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-181/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Pelo não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, contra o Parecer PPL – TC – 181/2009, dada a sua inadmissibilidade ao teor do disposto na LOTCE/PB, conforme destacado no parecer ministerial. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2343/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-553/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento apenas para reduzir o montante da restituição a ser feita à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 18.416,55 para R\$ 10.156,94, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 93/2010 e o Acórdão APL TC 553/2010. Aprovada a proposta do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-4873/04 – Denúncia formulada por Vereadores do Município de SANTANA DOS GARROTOS, contra a administração do ex-Prefeito Sr. José Carlos Soares, acerca de possíveis irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 e 2004. Relator; Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1- conhecer das denúncias, objeto dos Documentos TC nº 07744/04, 08906/04, 12.929/04 e 12.964/04, no tocante às irregularidades relacionadas ao excesso no consumo de combustíveis, a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo Definitivo de Recebimento de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, no mérito, julgá-las: 1.1. improcedente em relação ao excesso no consumo de combustíveis; 1.2. procedentes em referência a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); 2- não conhecer das denúncias, objeto dos Documentos TC nº 07744/04, TC-08906/04, TC-12.929/04 e TC-12.964/04, em relação ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (empregador e empregado) dos servidores municipais; não retenção do INSS dos professores dos Programas de Ensino de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil; pagamento das equipes de Programa de Saúde da Família como prestadores de serviços; existência de prestadores de serviços que, pela natureza dos seus serviços, deveriam ser contratados por excepcional interesse público, matérias estas já tratadas na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente; 3- julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras de construção de passagem molhada (R\$ 50.763,10) e montagem de rede elétrica (R\$ 1.781,78) apontadas nestes autos; 4- recomendar ao Atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, no que pertine ao cumprimento da Lei 8.666/93, bem como ao exercício da competência tributária municipal, nos termos previstos constitucionalmente; 5- comunicar aos denunciadores o decurso que vier a ser proferido. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6610/10 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item II do Acórdão APL-TC-315/2007, por parte da Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marilene Sales da Costa, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC-315/2007, encaminhando-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências com relação a multa contida no referido Acórdão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE – PROCESSO TC-9789/10 – Inspeção Especial realizada na Secretaria

de Educação de Cultura do Estado da Paraíba, no exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, nos termos da Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1- Conceder o prazo de 3 (três) dias, a fim de que o Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações solicitados pela Auditoria nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria e Gestão de Pessoal - DIGEP, sob pena de aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.320,00, com fulcro no art. 168 do RITCE, e na RA-TC nº 13/2009, em caso de descumprimento do aqui estabelecido; 2- Informar que o não atendimento das solicitações deste Tribunal configura sonegação de informações e documentos, prevista no art. 42, §§ 1º e 2º da LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12hs50, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 24 a 30 de novembro de 2010, foram distribuídos 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 496 (quatrocentos e noventa e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de dezembro de 2010.

**Sessão:** 0126 - Extraordinária - Realizada em 10/12/2010

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez, às 09:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão ordinária do dia 09 de dezembro de 2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, em virtude do titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho encontrar-se em gozo de férias. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2491/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/12/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-00710/08 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-3573/10 – Recurso de Revisão da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, referente ao exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Na oportunidade o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Informei a Vossa Excelência, anteriormente, acerca da produção do meu gabinete, mas esqueci de fazer, e faço nessa oportunidade, e agradeço aos servidores que compõem a Auditoria, a Procuradoria Geral, Secretaria do Tribunal Pleno e, em especial aos que compõem o meu Gabinete. No seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando da classe "Secretarias de Estado" o PROCESSO TC-2627/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 07/08) e Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro (período de 08/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 07/08) e Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro (período de 08/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa individual e pessoal aos Srs. Jurandir Antônio Xavier e Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão registrou a "pobreza do relatório" apresentado pelos ex-gestores da Secretaria de Estado da



Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, sem a devida importância que a pasta deveria ter. Dando seguimento, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2889/06 – Prestação de Contas das ex-gestoras da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, Sras. Cibele Maria de Oliveira Almeida e Maria Lauremilia Assis de Lucena, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela irregularidade das contas com imputação de débito referente as despesas irregulares. RELATOR: 1- pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelas ex-gestoras da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, Sras. Cibele Maria de Oliveira Almeida e Maria Lauremilia Assis de Lucena, relativa ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa individual e pessoal às Sras. Cibele Maria de Oliveira Almeida e Maria Lauremilia Assis de Lucena, da importância de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1637/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, referente ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: pela regularidade das contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, referente ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-1859/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1 - emitam parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarem o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- apliquem multa pessoal ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- representem a Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, bem como, pela imputação de débito, ao gestor, no valor correspondente ao que foi pago, como taxas de administração, a OSCIP CENEAGE, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-1890/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Dias, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Esperança, sob a presidência do Sr. Francisco de Assis Dias, relativa ao exercício financeiro de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-3135/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do PIANCÓ, Sr. Nelson Calzavara de Araújo, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao ex-gestor. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares as contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do PIANCÓ, Sr. Nelson Calzavara de Araújo, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- representem a Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos

fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2235/07 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores de CUITÉ - IPSEC, Sras. Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a julho) e Zanandréia Carla da Silva (período de agosto a dezembro), relativas ao exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em 1) julgar irregulares as contas de gestão das ordenadoras de despesas da entidade de Previdência do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a julho) e Zanandréia Carla da Silva (período de agosto a dezembro); 2) aplicar multas individuais às responsáveis pela administração da entidade de previdência de Cuité/PB no ano de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandréia Carla da Silva, nos valores de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para promover o levantamento e cobrança de toda dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores; 5) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Cuité/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Poder Executivo realizou o efetivo pagamento do parcelamento de débito da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item “4” anterior; 6) fazer recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Urbe de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, remeter cópia das peças técnicas, fls. 110/117 e 216/222, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 224/233, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2888/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, débito no montante de R\$ 20.624,95, sendo R\$ 18.704,95 referentes a saldo bancário contabilizado ao final do exercício sem comprovação e R\$ 1.920,00 concernentes a dispêndios escriturados como outros benefícios previdenciários sem identificação da sua finalidade; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do Instituto, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 7.885,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º

18/93; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) firmar o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para: 6.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2006; 6.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos; 6.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores; 7) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativo ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "6" anterior; 8) enviar cópia desta decisão, para conhecimento, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos, do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação encaminhada a esta Corte; 9) fazer recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, remeter cópia das peças técnicas, fls. 96/104 e 153/156, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 158/166, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6795/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de NOVA PALMEIRA, Sra. Wilma da Vitória Castro Santos (período de janeiro a abril) e o Sr. Raimundo Raldiere Dantas (período de maio a dezembro), relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB durante o período de janeiro a abril de 2007, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, e irregulares as do presidente da referida entidade no período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas. 2) aplicar multa ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB nos meses de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 5.810,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93). 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2007, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores; 5) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de

Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior; 6) fazer recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007, também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópia da peça técnica, fls. 251/262, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 284/286, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Umberto Silveira Porto e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator, exceto quanto ao valor da multa, entendendo que deveria ser de R\$ 2.805,10. Os demais Conselheiros acompanharam, na íntegra, o entendimento do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e por maioria, no tocante ao valor da aplicação da multa. PROCESSO TC-3146/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de IBIARA, Sr. José Antônio Leite, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1. Julgar Irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Leite, referente ao exercício de 2008; 2. Imputar débito ao ex-gestor do Fundo, Sr. José Antônio Leite, no valor de 6.937,94 referente ao saldo bancário não comprovado; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do referido Fundo, sob pena de cobrança executiva; 4. Recomendar a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2929/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José de Lucena Simões, na importância de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor para que comprove, perante esta Corte de Contas, a efetiva liquidação da empresa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4691/06 – Denúncia formulada contra a administração do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, acerca de suposta irregularidade em relação à doação do Hospital e Maternidade Ana Virginia, de propriedade daquele Município, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caaporã. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, já que tramita, na justiça, ação civil pública com o mesmo objeto, fazendo-se as comunicações aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8544/09 – Denúncia formulada contra a Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, no tocante: à não disponibilização dos diários oficiais do Município dos exercícios de 2008 e 2009; ao excesso de locação de veículos quando a Prefeitura tem frota própria (exercício de 2009) e inexistência de cadastro dos bens móveis pertencentes ao Município (exercício de 2009). Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do



interessado e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Em: 1- Declarar parcialmente procedente a denúncia aqui examinada em relação à ausência de cadastramento de bens do patrimônio do Município; 2 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo no sentido de observar estritamente os Princípios constitucionais encartados no caput do art. 37, CF/88, mormente o da Publicidade; 3- - Recomendar à atual Administração Municipal com vistas a adotar providências para o cadastramento dos bens móveis do Poder Executivo, sob pena de aplicação de multa legal com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; 4- Comunicar às partes interessadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6614/10 – Verificação de Cumprimento de decisão constante do Acórdão APL-TC-765/2009, por parte do Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, bem como Pedido de Parcelamento de valor a ser reposto à conta específica do FUNDEB, constante do referido Acórdão, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão constante do Acórdão APL-TC-765/2009, sem aplicação de multa; 2- pela concessão do parcelamento requerido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Pedidos de Parcelamentos” – PROCESSO TC-2867/09 – Pedido de Parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de CONDE, Sr. Denys Pontes de Oliveira, através do Acórdão APL-TC-912/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente pela concessão do parcelamento. RELATOR: pela concessão do pedido de parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3004/09 – Pedido de Parcelamento de débito aplicado ao ex-Presidente da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Nelson Costa de Lima, através do Acórdão APL-TC-659/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente pela concessão do parcelamento. RELATOR: pela concessão do pedido de parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-7717/09 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo referido Prefeito, no tocante a utilização de serviços de servidores da prefeitura em proveito próprio. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer existente nos autos, pela improcedência da denúncia. RELATOR: pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, julguem-na improcedente, fazendo-se as comunicações aos interessados, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto pediram permissão, ao Presidente, para se retirar do Plenário, onde foi concedido. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe “Recursos” – PROCESSO TC-3145/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JUAREZ TAVORA, Sr. Valdir Justino da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1117/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por ter atendido os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que se negue provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3491/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Genival Paulino de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-167/2006 e no Acórdão APL-TC-993/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em preliminar, tomar conhecimento do recurso apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa; e quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, no tocante ao Parecer PPL TC 167/2009, no sentido de que o mesmo seja tornado sem efeito e seja emitido novo parecer, desta feita, favorável à aprovação de suas contas de gestão, exercício de 2008, e provimento parcial, quanto ao Acórdão APL TC 993/2009, apenas para reduzir o débito imputado, de R\$ 6.535,00 para R\$ 2.025,00, mantendo-se, no entanto, as demais decisões nele contidas.

Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2466/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-656/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1125/09 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de BOM SUCESSO, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-200/2010, emitido quando do julgamento de Inspeção de Obras realizada naquele Município. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação dada legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado de R\$ 20.198,10 para R\$ 15.000,00, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2039/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ex-Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-443/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e não provimento. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, em virtude de atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2804/05 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Diretor Administrativo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN Sr. Hildon Régis Navarro, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-303/2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e não provimento. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação interposto, em virtude de atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2605/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTAS, Sr. José Carlos Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-149/2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão tendo em vista atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-149/2010, já comprovado o seu recolhimento, mantendo-se o parecer contrário à aprovação das contas, bem como as demais determinações constantes do Acórdão guerreado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10526/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-373/2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão tendo em vista atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o débito imputado de R\$ 89.245,89 para R\$ 47.742,89, mantendo-se o parecer contrário à aprovação das contas, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-7961/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-194/2009 e no Acórdão APL-TC-1078/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão tendo em vista atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8839/10 – Denúncia formulada contra possíveis irregularidades ocorridas na atual administração do Presidente da Câmara Municipal de AREIAL, Sr. Omar Jales dos Santos. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, que se julgue improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-7636/08 – Denúncia formulada contra irregularidades por parte Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, no tocante a remessa de dados ao SAGRES. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente. 2) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) enviar cópias desta decisão, para conhecimento, ao Sr. Heleno Antônio dos Santos, subscritor da denúncia, bem como ao analista do Banco do Brasil S/A, Dr. Adonias da Silva Filho, remetente de documentos ao Tribunal; 5) fazer recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB acerca da conduta profissional do responsável técnico pela contabilidade da Urbe de Junco do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva (registro no CRC/PB N.º 3.091), de maneira especial, em razão das incompatibilidades nos registros de diversas despesas da Comuna e do encaminhamento de informações divergentes ao Tribunal; 7) Também, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta da República, remeter cópias das peças técnicas, fls. 365 e 391/392, dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 367/369 e 394/396, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2527/08 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-272/2010, por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: pela declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-272/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Administração Indireta” – PROCESSO TC-2718/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sr. Djaci Farias Brasileiro e a Sra. Edina Guedes Wanderley, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente

comunicou que o Relator funcionaria, na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as referidas contas; 2) informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) enviar recomendações no sentido de que a atual gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, Dra. Giucélia Araújo de Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) encaminhar cópias das peças técnicas, fls. 584/593 e 684/688, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 689/691, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Outros” – PROCESSO TC-4282/01 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-465/2002, por parte da ex-Diretora Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba, Sra. Aracilba Alves da Rocha. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL-TC-465/2002, assinando-se, novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Alfredo Nogueira Filho, para que adote providências para o cumprimento das determinações contidas no referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2380/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL-TC-537/2009, por parte do atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba, Sr. Alfredo Nogueira Filho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento parcial da determinação contida no item “3” do Acórdão APL-TC-537/2009, assinando-se, novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote providências para o cumprimento das demais determinações contidas no referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1707/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada nos itens 2 e 3 do Acórdão APL-TC-321/2009, por parte do ex-Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) declarar cumprido o item “3” do mencionado aresto; 2) considerar não atendido o item “2” da supracitada deliberação, acolhendo, entretanto, as justificativas do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo; 3) assinar o novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, encaminhe a esta Corte de Contas as prestações de contas dos convênios destacados pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 371, ou comprove o envio dos referidos acordos ao Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2934/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-433/2009, por parte do liquidante do Banco do Estado da Paraíba – Crédito Imobiliário, Sr. Francisco Oregno Filho. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-433/2009; 2- pela remessa de cópia do Acórdão APL-TC-433/2009, como do Relatório da Auditoria, ao Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2011, determinando-se, por conseguinte o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6919/99 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-909/2009, por parte do ex-Diretor da Radio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sr. José de Lucena Simões. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago



Melo. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela remessa de cópia do Acórdão APL-TC-909/2009, do Relatório da Auditoria, bem como do Relatório do Cronograma de Liquidação da Radio Tabajara ao Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2011, para as providências que entender cabíveis, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-3573/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-778/2005, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: “Acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, acompanho a manifestação da unidade de instrução, nos termos do relatório apresentado, concluindo pela manutenção integral da decisão recorrida, porquanto efetivamente não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, sem o que não há como se adentrar na análise de mérito. Pontuada a inadmissibilidade do recurso, cumpre, em questão de ordem, esclarecer fato ocorrido em sessão plenária realizada em 29/09/2010. Inicialmente, destaco que em razão dos argumentos apresentados pela peça recursal, causou-me espécie a decisão do Ministério Público Estadual, através de seu representante, o Promotor de Justiça-Curador de São José de Piranhas, identificado às fls. 09, no sentido de arquivar o procedimento administrativo nº 08/2009, instaurado por aquele Órgão, por entender inexistir elementos suficientes para ajuizamento de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa. No caso, é de amplo e geral conhecimento que, de acordo como o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, diante da omissão do poder público de promover a responsabilidade civil, é dever do Ministério Público adotar providências visando à instauração de Ação Civil Pública competente, de modo a recompor os prejuízos causados ao Erário. Em tal hipótese, teríamos uma efetiva execução por meio da ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. Com isso ficam devidamente esclarecidos os efetivos contornos da Ação Civil Pública por improbidade e da Ação Civil Pública que visa recompor o Erário. Contudo, em que pese a inicial impressão de o Membro do MP-PB teria atuado em aparente conflito com a decisão desta Corte (o que se deu, registre-se, em decorrência da argúcia argumentativa apresentada na peça recursal), a verdade é que não houve tal equívoco, na medida em o Procedimento Administrativo nº 08/2009, no âmbito do MP-PB, não tem qualquer interferência com a decisão desta Corte, notadamente em relação aos débitos imputados ao ex-gestor, ora Recorrente. Diferentemente do que foi alegado no recurso, a manifestação firmada pelo Promotor de Justiça não interfere na competência da Corte de Contas, pois o Procedimento Administrativo nº 08/2009 versava unicamente sobre caracterização ou não de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Ministério Público. Assim, visando comprovar a regularidade da situação, é de se destacar a tramitação do processo nº 022.2009.000.366-0, que versa sobre uma Ação de Execução, promovida pelo Ministério de São José de Piranhas em desfavor do ora Recorrente, tendo como fundamento exatamente a decisão desta Corte que imputou débito ao ex-gestor, ora recorrente. Com tais esclarecimento, fica afastada qualquer sugestão de que o titular da referida Promotoria teria afrontado decisão deste Tribunal ou deixado de cumprir mandamento constitucional contido no supracitado dispositivo da Carta Estadual, pois, como já anotado, existe ação judicial promovida pelo Município de São José de Piranhas (022.2009.000.366-0). E exatamente em razão de tais esclarecimentos, é que afasto, em questão de ordem, a deliberação de encaminhamento de representação ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual. Conforme ficou assentado na sessão de 29/09/2010. Dito isto, voto no sentido de que esta Corte de Contas, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Ministerial constante dos autos: 1- Não tome conhecimento do Recurso de Revisão intentado contra a decisão em sede de Recurso de Reconsideração constante do Acórdão APL-TC-778/2005, que ratificou as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-116/2005 e Acórdão APL-TC-449/2005, por não atender aos pressupostos legais para sua interposição, mantendo-se, por isso mesmo, na íntegra, os termos da decisão recorrida; 2- Determine o arquivamento dos autos”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente acabo de receber, na qualidade de Relator das contas da Prestação de Contas da CINEP e do FAIN, relativas ao exercício de 2009, a comunicação por parte da Auditoria, nos seguintes termos: “Senhor Relator, em virtude da

necessidade da obtenção da relação das empresas beneficiadas, nos exercícios de 2006 a 2009, com termo de acordo em regime especial, de conformidade com a Resolução 20/2003, que aprovou mudança na sistemática dos recursos do FAIN, oriundos do ICMS, identificando o valor recolhido, de cada exercício, por cada empresa beneficiadas, a DIAFI solicitou a referida informação ao Secretário de Estado da Receita, através do Ofício 1422/2010 TCE-DIAFI, de 02 de dezembro de 2010. Tal informação é imprescindível para que possamos levantar o valor real da taxa de administração e de direito da CINEP a ser repassado ao FAIN. Em diligências efetuadas pela ACP Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, o Chefe de Gabinete o AFTN Raimundo Nonato Rodrigues sinalizou que tal informação deveria ser obtida junto a CINEP/FAIN, obstaculando, desta forma, os trabalhos da Auditoria. Como a referida informação deve ser fornecida pela Secretaria de Estado da Receita e cabe a esta Corte a devida Auditoria na Secretaria de Estado da Receita informo a Vossa Senhoria da impossibilidade da conclusão do relatório preliminar da prestação de contas, exercício de 2009, tanto do CINEP, como do FAIN, sugerindo que haja a devida notificação ao Secretário de Estado da Receita Sr. Nailton Rodrigues Ramalho dando prazo para o fornecimento da informação”. Diante desta informação, o Relator solicitou que o Pleno se pronuncie acerca da questão. Por sugestão do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Relator agendou, extraordinariamente, os PROCESSOS TC-2800/10 – Prestação de Contas do gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP) Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativo ao exercício de 2009 e TC-2656/10 – Prestação de Contas do gestor da Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FAIN) Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: pela assinatura de prazo à autoridade competente para que disponibilize a documentação necessária, sob pena de multa. PROPOSTA DO RELATOR: pela assinatura do prazo de 3 (três) dias ao Secretário de Estado da Receita, Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente informou que, o recesso desta Corte de Contas seria de 18 de dezembro de 2010 a 02 de janeiro de 2011, período em que suspenderá todos os prazos processuais, retomando em 03 de janeiro de 2010. Em seguida convidou todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores da casa, para participarem da palestra que seria proferida, neste Tribunal, no dia 13/12/2010 – às 14h30, pela Dra. Cristina Maria Fortini Pinto e Silva, com o Tema: Terceiro Setor: Licitação, Financiamento e Prestação de Contas, em seguida, declarou encerrada a sessão às 12:10hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de dezembro de 2010.

**Sessão:** 0123 - Extraordinária - Realizada em 16/08/2010

**Texto da Ata:** Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, às 14:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão ordinária do dia 11 de agosto de 2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo justificado e Arnóbio Alves Viana, em período de férias regimentais. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em virtude do titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho encontrar-se em viagem ao exterior. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2574/07 e TC-5353/08 - (adiados para a sessão ordinária do dia 25/08/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-3109/02 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/08/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar

Mamede Santiago Melo. No seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando, inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2400/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de MARIZÓPOLIS, Sra. Alexciana Vieira Braga, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-192/2009 e no Acórdão APL-TC-1072/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007, bem como Pedido de Parcelamento de débito imputado ao atual Prefeito Sr. José Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva – representante da ex-Prefeita do Município de Marizópolis Sra. Alexciana Vieira Braga. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos e, quanto ao pedido de parcelamento que se conceda nos termos do pronunciamento da douda Auditoria. RELATOR: No sentido de: tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alexciana Vieira Braga, ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, contra o Parecer PPL – TC – 192/2009 e o Acórdão APL – TC – 1072/2009 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) reduzir, em relação ao Parecer PPL – TC – 192/2009, os valores inerentes às máculas relativas às despesas sem comprovação para o patamar de R\$ 164.029,00, às despesas insuficientemente comprovadas junto às firmas Francisco de Assis Fernandes – ME e Fabi Materiais de Construção para o montante de R\$ 119.987,88 e ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias junto ao INSS para a importância de R\$ 168.092,63, mantendo os demais termos do Parecer PPL – TC – 192/2009; 2) modificar o Acórdão APL – TC – 1072/2009, no sentido de diminuir a imputação de débito ali prevista para o valor total de R\$ 424.980,76, tendo em vista a redução do valor das máculas relativas às despesas sem comprovação para o patamar de R\$ 164.029,00 e às despesas insuficientemente comprovadas junto às firmas Francisco de Assis Fernandes – ME e Fabi Materiais de Construção para o montante de R\$ 119.987,88, mantendo, porém, os demais termos do referido Acórdão; 3- em conceder o parcelamento da restituição do valor de R\$ 25.619,26 para a conta do FUNDEB, requerido pelo atual Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 21.303,58 e a segunda no montante de R\$ 4.315,68, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC – 14/2001. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-3108/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 4) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) envie recomendações no sentido de que o

Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008; 7) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 655/666 e 689/693, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 695/698, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Relator, discordando, apenas, com relação ao valor da multa aplicada alterando para R\$ 2.805,10. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando integralmente o Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, e rejeitada por maioria quanto ao valor da multa. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-3195/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTARÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Espedito Alves Leite, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santarém, sob a presidência do Sr. Espedito Alves Leite, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomende ao atual gestor da Câmara Municipal de Santarém com vistas a implementar com maior exatidão no tocante aos registros contábeis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3377/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Batista de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Carrapateira, sob a presidência do Sr. José Batista de Araújo Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. José Batista de Araújo Neto, no valor de R\$ 1.500,00, gestor da Câmara Municipal de Carrapateira, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- recomendar à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2816/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1) Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana, presidida pelo Vereador Aldenor Guilhermino da Silva, relativa ao exercício de 2007; 2) Impute débito ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), sendo R\$ 22.000,00 como despesas não comprovadas com serviços advocatícios e R\$ 1.800,00 como excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara; 3) Aplique multa ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 4) Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da imputação de débito aos cofres



do Município e da multa aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, à Lei de Licitações e Contratos e às Resoluções Normativas emitidas por essa Corte de Contas, para assim evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas de gestão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3381/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos, pela regularidade das contas com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Julgue regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas, presidida pelo Vereador José Franciraldo Evangelista Dias, relativa ao exercício de 2008; 2) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu artigo 1º, como também observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2746/09 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JACARAÚ, Sras. Maria Lucinei de Carvalho (período de janeiro e fevereiro) e Elisângela Amaral de Carvalho (período de março a dezembro), relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer constante do autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares com ressalvas as contas da Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Jacaraú, Senhora Maria Lucinei de Carvalho, referentes ao período de janeiro e fevereiro/2008 e da Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, relativos aos meses de março a dezembro de 2008; 2- apliquem multa pessoal a Senhora Maria Lucinei de Carvalho, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em virtude de contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- apliquem multa pessoal a Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em virtude de ultrapassagem ao limite máximo de 2% das despesas administrativas determinada pela Portaria MPS nº 4.992/99, contabilização incorreta de despesas públicas e por ter deixado de fazer incidir o Imposto sobre Serviços quando estava obrigada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- recomendem a atual gestão, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das normas contábeis aplicáveis ao Setor Público e às relativas à contribuição previdenciária, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Recursos” – PROCESSO TC-1962/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-102/2007 e nos Acórdãos APL-TC-385/2007 e APL-TC-180/2008, emitidos quando da apreciação das contas e recurso de reconsideração, respectivamente, relativos as contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão, por ter atendido os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que se dê provimento para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-285/2007, emitindo novo Parecer desta feita favorável à aprovação das contas, mantendo-se na íntegra os termos dos Acórdãos recorridos. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou informação ao Relator se o Parecer recorrido, já havia sido julgado pela Câmara Municipal, caso positivo, qual o julgamento? bem como, com relação a possibilidade de recurso de revisão contra Parecer, por haver entendimento desta Corte pela impossibilidade da interposição. Diante deste fato, o Relator adiou o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária do dia 25/08/2010, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos aguardaram o retorno do processo para proferirem seus votos. PROCESSO TC-2963/08 – Embargos de Declaração oposto pelo ex-Prefeito do

Município de ITAPORANGA, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-809/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento dos embargos de declaração oposto pelo ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-809/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007, pela legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito que se negue provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Pedidos de Parcelamentos” – PROCESSO TC-5992/03 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído à conta específica do FUNDEB, pelo Sr. João Clemente Neto, Prefeito do Município de SAPÉ, através do Acórdão APL-TC-386/2001, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 1998. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento requerida. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo deferimento do pedido de parcelamento, e determinar que o valor R\$ 1.309.095,31 (um milhão, trezentos e nove mil, noventa e cinco reais trinta e um centavos), seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 54.545,63 (cinquenta e quatro mil, quinhentos quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e aplicado em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1599/07 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de CABEDELO, através do Acórdão APL-TC-828/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido de parcelamento. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo deferimento do pedido de parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 473,86 (quatrocentos setenta e três reais e oitenta e seis centavos), vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-2025/05 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-335/2008, por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa e ao Prefeito Municipal Sr. Edvaldo Januário Dantas, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela extinção do processo, sem resolução de mérito. PROPOSTA DO RELATOR: Pela determinação de retorno dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento quanto à devolução das multas aplicadas, uma vez que a correção das restrições, relativas ao exercício de 2005, atingem automaticamente o exercício de 2004. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a presente decisão fosse encaminhada à Prestação de Contas do exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da necessidade de retirar-se do Plenário para participar de solenidade na Assembléia Legislativa, de aniversário do Coral daquele órgão, do qual Sua Excelência foi o fundador. Em seguida Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum regimental e anunciou da classe “Denúncias” – PROCESSO TC-8696/09 – Denúncia formulada contra possíveis irregularidades praticadas na administração do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca de possíveis irregularidades no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, na

doação de bens à União e na aquisição de terreno para edificação. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, considerá-las improcedentes; 2) enviar cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, subscritor das denúncias, e ao Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Administração Indireta” – PROCESSO TC-2086/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, Srs. Francisco de Assis Quintans (01.01.2008 a 20.08.2008) e Carlos Marques Dunga (21.08.2008 a 31.12.2008), relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos, excluindo a imputação de débito sugerida. RELATOR: No sentido de que se: a) Julgue regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Francisco de Assis Quintans (01.01.2008 a 20.08.2008) e do Sr. Carlos Marques Dunga (21.08.2008 a 31.12.2008), ex-Gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, relativas ao exercício de 2008; b) recomende à atual gestão do FUNDAGRO no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa, que em similitude com aquelas ora debatidas, venham a macular as contas da gestão, sobretudo quanto ao controle da concessão de diárias a não servidores da SEDAP. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-2670/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Sr. Claudimar Antônio do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-60/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e não provimento. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, em virtude de atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 16:40hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de agosto de 2010.

---

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [02744/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

---

### 4. Alertas

**Documento:** [10958/10](#)

**Subcategoria:** RGF - Relatório de Gestão Fiscal

**Período:** 2º Quadrimestre - 2010

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

**Gestor:** Antonio Nominando Diniz Filho

**Alerta:** DECIDIU emitir ALERTA à autoridade supracitada, para que tome conhecimento da falha apontada nos autos, que fere os regramentos previstos no inciso V, § 1º, Art.59 da LC 101/2000, visando à adoção de medida corretiva pertinente, retornando o processo à DICOG I para dar continuidade ao acompanhamento da gestão.

---